ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

Ementa: **Institui o Programa Municipal de Instalação de Chuveiros Públicos nas Praias Urbanas do Município de Natal, com o objetivo de promover higiene, conforto e bem-estar à população e aos visitantes, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Instalação de Chuveiros Públicos nas Praias Urbanas do Município de Natal, com o objetivo de promover higiene, conforto, acessibilidade e bem-estar à população e aos visitantes, na forma desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se praias urbanas as faixas de areia situadas no litoral do Município de Natal, incluindo, entre outras, as praias de Ponta Negra, Areia Preta, Mãe Luíza e Redinha, bem como as praias adjacentes localizadas em área urbana.

Art. 3º Os chuveiros públicos a serem instalados nas praias urbanas deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – fornecimento de água em temperatura ambiente, sem ônus ao usuário;

II – estrutura resistente à corrosão, às intempéries e à exposição salina própria do ambiente litorâneo;

III – piso antiderrapante ao redor do equipamento, a fim de prevenir acidentes;

IV – acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em conformidade com as normas técnicas vigentes, especialmente a ABNT NBR 9050, a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a

Lei Municipal nº 6.253/2011;

V – sinalização clara e visível quanto ao uso correto do equipamento e às normas de higiene;

VI – sistema de drenagem adequado para escoamento da água utilizada, de forma a evitar empoçamentos e impactos ambientais negativos.

Art. 4º Na implantação dos chuveiros públicos, o Poder Executivo observará ainda as seguintes diretrizes:

I – emprego de materiais de fácil manutenção e higienização, resistentes à maresia e à exposição solar constante;

II – instalação em locais estratégicos de grande circulação de banhistas, próximos aos acessos das praias e distribuídos ao longo da orla;

III – implantação de sinalização educativa sobre o uso consciente da água, a conservação do meio ambiente e a preservação dos espaços públicos;

IV – priorização, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, da utilização de sistemas de reaproveitamento de água e de fontes de energia renovável, como energia solar fotovoltaica.

Art. 5º A implantação dos chuveiros públicos é atribuição do Poder Executivo Municipal, que poderá, nos termos da legislação vigente:

I – executá-la diretamente, por meio dos órgãos e entidades competentes;

II – firmá-la mediante parcerias com a iniciativa privada, por meio de termos de cooperação, instrumentos de adoção de espaços públicos, patrocínio ou instrumentos congêneres, observada a legislação municipal aplicável;

III – custeá-la com recursos provenientes de convênios, transferências voluntárias ou emendas parlamentares destinadas ao Município.

Art. 6º A implementação do Programa poderá ocorrer de forma gradativa, cabendo ao Poder Executivo definir as prioridades e o cronograma de execução, considerando, entre outros fatores, o fluxo de banhistas, as condições de infraestrutura e a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Para fins de planejamento inicial, o Poder Executivo poderá adotar como projetos pilotos as praias de Ponta Negra, Areia Preta, Mãe Luíza e Redinha, sem prejuízo da expansão subsequente do Programa às demais praias urbanas do Município.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário, observada a legislação financeira e orçamentária vigente, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 8º A manutenção, a limpeza e a fiscalização dos chuveiros públicos instalados serão de responsabilidade do órgão ou entidade municipal competente, na forma a ser definida em regulamento.

§ 1º O cronograma de inspeção, manutenção e higienização dos equipamentos será estabelecido pelo órgão responsável, com periodicidade compatível com as condições de uso e de exposição ambiental.

§ 2º Nas hipóteses de parcerias com a iniciativa privada previstas no inciso II do art. 5º desta Lei, os termos e instrumentos celebrados definirão as responsabilidades de manutenção e conservação dos equipamentos, sem prejuízo da fiscalização municipal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei após sua publicação, podendo estabelecer normas complementares relativas a critérios técnicos, padrões sanitários, modelos de parcerias, manutenção e fiscalização dos equipamentos, bem como ao cronograma de implantação do Programa.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2026.03.09 10:36:59 -03'00'

Cláudio Custódio

Vereador de Natal

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

JUSTIFICATIVA

As praias urbanas de Natal são patrimônio coletivo de inestimável valor social, turístico e ambiental. Com aproximadamente 25 quilômetros de litoral, o Município recebe milhões de visitantes e frequentadores ao longo do ano, sendo o turismo de sol e mar um dos principais vetores econômicos da capital potiguar.

A instalação de chuveiros públicos nas orlas de Natal é uma reivindicação antiga e reiterada de diferentes segmentos da sociedade. Turistas nacionais e internacionais, que escolhem Natal como destino precisamente pela beleza e hospitalidade de suas praias, há anos apontam a ausência de pontos de ducha como uma das principais deficiências de infraestrutura da orla, comparando desfavoravelmente o Município com outros destinos litorâneos do Brasil e do exterior que já dispõem desse serviço básico. A percepção negativa da experiência pós-banho afeta diretamente a avaliação do destino turístico e, por consequência, o retorno dos visitantes e as recomendações boca a boca.

Os natalenses que frequentam as praias cotidianamente — famílias, idosos, crianças, praticantes de esportes aquáticos — também convivem diariamente com o desconforto de retornar para casa ou adentrar estabelecimentos comerciais ainda impregnados de areia e sal marinho, situação que poderia ser facilmente resolvida com a disponibilização de chuveiros de acesso livre ao longo da orla.

O setor empresarial e os trabalhadores autônomos que exercem suas atividades na orla — donos de quiosques, bares, restaurantes, ambulantes, instrutores de surf, locadores de equipamentos e demais prestadores de serviços — são igualmente afetados. A inexistência de chuveiros públicos reduz o tempo de permanência dos frequentadores na praia, impacta negativamente o consumo nos estabelecimentos da orla e compromete a competitividade do destino frente a outras capitais litorâneas. Esses empreendedores e trabalhadores há muito reivindicam do Poder Público a adoção de medidas que qualifiquem a infraestrutura da orla e ampliem o potencial de geração de renda na região costeira.

A ausência de infraestrutura básica de higiene nas orlas, em especial de pontos de ducha para retirada de areia, sal e resíduos solares, representa não apenas um desconforto para os usuários, mas um real problema de saúde pública. A exposição prolongada ao sal marinho e ao protetor solar pode causar irritações cutâneas, dermatites e outros agravos à saúde, situação que a instalação de chuveiros públicos em pontos estratégicos contribui significativamente para mitigar.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO CUSTÓDIO

A iniciativa está em consonância com o dever constitucional do Município de zelar pelo bem-estar de sua população (art. 30, I e VII, da Constituição Federal de 1988) e com os objetivos da política urbana previstos no art. 182 da Carta Magna, que impõem ao Poder Público local garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a qualidade de vida de seus habitantes.

Diante do exposto, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Padre Miguelinho, __ de _____ de 2026.

Vereador(a) Autor(a)

CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493

Assinado de forma digital por CLAUDIO JOSE DA COSTA CUSTODIO:01050560493
Dados: 2026.03.09 10:37:53 -03'00'

Cláudio Custódio

Vereador de Natal